



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 2024

Altera o art. 7º e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, para dispor sobre as condições especiais de trabalho do motorista profissional empregado no transporte rodoviário de cargas e de passageiros.

Autores: Deputados TONINHO WANDSCHEER E ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2024, cujo primeiro signatário é o Deputado Toninho Wandscheer, pretende alterar o art. 7º da Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, para dispor sobre as condições especiais de trabalho do motorista profissional empregado no transporte rodoviário de cargas e de passageiros.

A proposta estabelece que, para o transporte rodoviário de cargas e passageiros, a lei definirá condições especiais de trabalho para o motorista profissional relativas à jornada de trabalho e tempo à disposição do empregador, tempo de espera nas atividades de carga e descarga, condições de fruição e fracionamento dos intervalos de descanso, alimentação e repouso intrajornada e interjornada, local de fruição e condições de acumulação e fracionamento do repouso semanal remunerado e remuneração de tempo de espera e de pequenas movimentações do veículo.

A proposição dispõe, ainda, que, enquanto não for promulgada a referida lei, aplicam-se ao motorista profissional empregado do transporte de passageiros e cargas as seguintes disposições:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

- Em serviços de transporte coletivo de passageiros, se houver previsão em convenção ou acordo coletivo, e mantida a remuneração com intervalos de descanso menores ao final de cada viagem, o intervalo para alimentação e repouso, após 6 (seis) horas de trabalho contínuo, pode ser reduzido ou fracionado, contanto que compreendido entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada. O intervalo de descanso de trabalho contínuo que não exceda 6 (seis) horas poderá ser apenas fracionado;
- O intervalo de refeição pode coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela legislação de trânsito;
- Dentro de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, sendo facultado o fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória da legislação de trânsito, garantidas, no mínimo, 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período, e o gozo do remanescente nas 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período;
- Será considerado trabalho efetivo o tempo em que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, descanso e o tempo de espera;
- São considerados tempo de espera as horas aguardando a carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador/destinatário e o período gasto com fiscalização em barreiras fiscais/alfandegárias;
- O tempo de espera não será computado como jornada de trabalho nem como horas extraordinárias;
- As horas relativas ao tempo de espera serão indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal;
- Durante o tempo de espera, o motorista pode realizar movimentações necessárias no veículo, que não serão consideradas parte da jornada de trabalho, mas deve ser garantido o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas do intervalo interjornadas;
- Em viagens longas (duração superior a 7 dias), o repouso semanal pode ser usufruído no retorno do motorista à base ou ao seu domicílio, a menos que a empresa forneça condições adequadas para o gozo efetivo. A cumulatividade de descansos semanais é limitada a 3 (três) descansos consecutivos;
- No transporte de cargas com dois motoristas no mesmo veículo, o tempo de repouso pode ser feito com o veículo em movimento. É assegurado o repouso mínimo de 6 (seis) horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou, se na cabine leito, com o veículo estacionado, a cada 72 (setenta e duas) horas;
- No transporte de passageiros com dois motoristas na mesma viagem, o descanso pode ser feito com o veículo em movimento, respeitando-se os horários de jornada de trabalho. Após 72 (setenta e duas) horas, é





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

assegurado o repouso em alojamento externo ou, se em poltrona correspondente ao serviço de leito, com o veículo estacionado.

A justificação da PEC nº 51/2024 fundamenta-se na necessidade de reverter os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 5.322, que invalidou dispositivos da Lei nº 13.103/2015 relativos à jornada, pausas de descanso, repouso semanal e a exclusão do tempo de espera para carga/descarga e pequenas movimentações da jornada de trabalho e cômputo de horas extras.

Os proponentes defendem que a Lei nº 13.103/2015 resultou de um processo legislativo que contou com ampla participação dos setores interessados e de um esforço do Congresso para superar as dificuldades impostas pela Lei nº 12.619/2012, cujas incongruências com a realidade do País, como a precariedade da infraestrutura, acarretaram impactos negativos significativos no setor de transporte, como aumento do custo do frete, maior incidência de roubos de cargas durante paradas obrigatórias, e insegurança econômica. A lei de 2015, ao contrário, teria, segundo os autores, pacificado o setor, e foi até mesmo exigida pelos caminhoneiros para negociar o fim de bloqueios em 2015.

Argumenta-se que a decisão do STF decorre do desconhecimento das especificidades do transporte rodoviário, sendo um "equivoco" que precisa ser remediado constitucionalmente. Para refutar o fundamento de que as alterações da lei aumentariam o risco da atividade, os proponentes citam estatísticas que mostram uma diminuição importante no número de acidentes com caminhoneiros nas rodovias federais durante a vigência plena da Lei nº 13.103/2015, com o número de fatalidades caindo de um pico em 2013 para 18.239 registros em 2018.

Defende-se que o objetivo da PEC não é desafiar a Corte, mas sim tomar a única providência possível para reinserir os dispositivos julgados inconstitucionais na legislação trabalhista, evitando o acúmulo de tensões e insatisfações que podem gerar crises econômicas e paralisar o País.

A proposição tramita sob o regime *especial* previsto para as Propostas de Emenda à Constituição pelo Regimento Interno, e aguarda parecer acerca de sua *admissibilidade*, no prazo regimental.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, b, c/c o art. 202, caput, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a admissibilidade da matéria.

Quanto aos **aspectos formais**, notadamente no que se relaciona à iniciativa, constata-se que a proposição foi apresentada nos termos do art. 60, I, da Constituição da República, provendo-se o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa.

No que concerne a eventuais limitações circunstanciais impostas pela Constituição Federal ao poder constituinte derivado reformador (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, uma vez que o País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Naquilo que diz respeito às **limitações materiais**, não se vislumbra qualquer afronta ao inatacável núcleo expresso no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, qual seja, a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Sobre o ponto, impende esclarecer que embora algumas das disposições constantes da PEC tenham teor semelhante a previsões da Lei nº 13.103/2015 que foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.322¹, isso não significa que elas não possam tramitar nesta casa.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, ao fazer o controle de constitucionalidade de normas constantes da Lei nº 13.103/2015, entendeu, no que interessa à presente análise, o seguinte:

- É inconstitucional o dispositivo legal que permite a redução e/ou o fracionamento dos intervalos interjornadas e do descanso semanal remunerado, por violação à normas constitucional de proteção da saúde do trabalhador (art. 7º, XV e XXII, da CF);

¹DI 5322, Rel. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe-s/n 29.8.2023.





- É inconstitucional a exclusão do tempo de trabalho efetivo do motorista profissional, quando está à disposição do empregador durante o carregamento/descarregamento de mercadorias, ou ainda durante fiscalização em barreiras fiscais ou alfandegárias, conhecido como “tempo de espera”, em razão da impossibilidade de decote da jornada normal de trabalho e de jornada extraordinária, sob pena de desvirtuar a própria relação jurídica trabalhista reconhecida.

- Inconstitucionalidade de normas que prevêem hipótese de descanso de motorista com o veículo em movimento, em razão do prejuízo ao efetivo descanso do trabalhador.

Ocorre que, como é cediço, a vedação prevista no art. 60, §4º, IV da Constituição Federal é no sentido de que não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Constituição **tendente a abolir os direitos e garantias individuais**. Veja-se que dizer que determinada norma vulnera ou fragiliza determinado direito social, tal como o fez o Supremo, não equivale a dizer que se está em vias de abolir referido direito, sendo certo que existe uma ampla margem de conformação em que pode o legislador infraconstitucional atuar para dar concretude aos mandamentos protetivos constitucionais sem que se possa cogitar de ataque ao seu núcleo intocável.

Ademais, conforme dispõe o art. 102, §2º da Constituição Federal, as decisões da Suprema Corte proferidas no controle concentrado de constitucionalidade não são vinculantes em relação ao Poder Legislativo, que pode legitimamente trazer as questões novamente ao debate, tanto para acatar as conclusões a que chegou o Poder Judiciário e, com isso, aprimorar a regulamentação do tema, quanto inclusive para discordar do entendimento sobre a adequação constitucional da referida legislação.

Está-se, portanto, diante de uma oportunidade de diálogo institucional entre Supremo Tribunal Federal e Congresso Nacional sobre o aperfeiçoamento da legislação trabalhista, bem como sobre a delimitação do conteúdo dos direitos sociais em jogo, não havendo que se falar em violação de cláusula pétrea.

De igual modo, não se verifica na proposta em exame qualquer ofensa aos limites implicitamente impostos pela Lei Maior ao poder reformador, conforme a melhor doutrina.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Não obstante caiba a esta Comissão pronunciar-se tão somente sobre a admissibilidade da matéria, convém frisar, desde logo, que serão necessárias algumas correções referentes à técnica legislativa da proposição, tais como as referentes à existência de dispositivos com dois períodos, as quais decerto receberão adequado tratamento no âmbito de comissão especial a ser instalada para exame da matéria.

De toda forma, atendo-me à competência regimental deste Órgão Colegiado, **manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2024.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

Apresentação: 23/10/2025 14:52:16.263 - CCJC
PRL 1 CCJC => PEC 51/2024

PRL n.1

